



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000311-73.2020.5.02.0201

Relator: SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/02/2022

Valor da causa: R\$ 15.366,05

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: MARCIO RODRIGUES

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: CLOVIS BARBOSA GOMES

RECORRIDO: -----



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**IDENTIFICAÇÃO PROCESSO TRT/SP 1000311-73.2020.5.02.0201 RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI RECORRENTE: -----
RECORRIDAS: -----**

EMENTA

EMENTA: DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra qualquer ato ilícito por parte da reclamada, nem mesmo qualquer prejuízo à autora, ainda que de cunho imaterial, mesmo porque o pedido se baseia em situação hipotética, não ocorrida e meramente potencial. Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 852-I e 895, § 1º, IV, da CLT, com redação dada pela Lei 9.957/2000.

FUNDAMENTAÇÃO**V O T O**

Presentes os demais pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

1. DA RESCISÃO INDIRETA

Insiste a autora no reconhecimento da rescisão indireta de seu contrato de trabalho ao argumento da ausência de recolhimentos para o FGTS pela reclamada.

Sem razão.

ID. 9c41351 - Pág. 1

De pronto, ressalto que qualquer fundamento para justificar a rescisão motivada do contrato de trabalho, quer seja por falta do empregador, quer seja por falta do empregado, deve ser grave de modo tal, a quebrar a confiança ou a sustentabilidade necessária para a manutenção do pacto laboral.

Ainda que incontroversa, a mera ausência de recolhimentos dos depósitos do FGTS, ou seu atraso, por si só, não é motivo grave o suficiente para a rescisão indireta do contrato, notadamente porque pode ser suprida por meio de condenação judicial determinando o pagamento, caso dos autos.

Se não bastasse, na inicial a reclamante admite ter redigido carta de próprio punho solicitando sua demissão.

Embora assevere ter assim procedido a mando de superior hierárquico,

Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL - 12/05/2022 00:27:05 - 9c41351
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031517462331600000100803337>
Número do processo: 1000311-73.2020.5.02.0201
Número do documento: 22031517462331600000100803337



supostamente como forma de receber seus haveres rescisórios, nada provou a respeito, o que lhe impunha, a teor do artigo 818, I, da CLT.

Nada a reparar.

2. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Insiste a reclamante no pleito de indenização por danos morais sob a alegação de que, no exercício de suas funções, transportava altos valores, estando, portanto, sujeita a assaltos e infortúnios.

Sem razão.

Dispõe o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Por conseguinte, têm direito à indenização por danos morais aqueles que sofrerem mal ou ofensa pessoal, o que não ficou caracterizado nos autos.

Note-se que não se vislumbra qualquer ato ilícito por parte da reclamada, nem mesmo qualquer prejuízo à autora, ainda que de cunho imaterial, mesmo porque o pedido se baseia em situação hipotética, não ocorrida e meramente potencial.

ID. 9c41351 - Pág. 2

Neste contexto, irrelevante que a recorrida tenha confessado a compra, pelo menos semanal, de uma carreta de valor médio de R\$ 16.000,00, ou ainda que a segunda ré tenha sido declarada revel e confessa quanto à matéria de fato, uma vez que não estando presentes os requisitos do artigo 186 do CC, não há falar em responsabilidade civil.

A rigor, a recorrente pleiteia indenização por danos morais pelo tão só fato do próprio labor, o que não se pode admitir.

Nego provimento.



Acórdão

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Cândida Alves Leão (Regimental).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: Sônia Maria Forster do Amaral (relatora), Pêrsio Luís Teixeira de Carvalho (revisor) e Mariangela de Campos Argento Muraro.

Pelas razões expostas,

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso interposto pela reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

ASSINATURA

**SÔNIA MARIA FORSTER DO AMARAL
DESEMBARGADORA RELATORA**

~

ID. 9c41351 - Pág. 3

ID. 9c41351 - Pág. 4

